



METAPÚBLICA®
Consultoria e Assessoria em Gestão Pública

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 005/2025

Ementa: Subsídios – Vereadores – Prefeitos – Vice-Prefeitos – Férias – 13º Salário – Aplicação.

Assunto: Da inexistente incompatibilidade do pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos.



I – INTRODUÇÃO

Com os primeiros dias de um novo mandato, seja para novos mandatários, seja para reeleitos, há esclarecimentos que se fazem importantes, principalmente aqueles que impactarão o planejamento orçamentário. Embora não seja novidade, os municípios têm buscado implantar legislações que assegurem o pagamento de terço de férias e 13º salários aos Prefeitos e seus Vices, bem como aos Vereadores.

Diante disso, apresentamos orientações pertinentes tanto para o Executivo, quanto para o Legislativo Municipal que decidirem por instituir os pagamentos aos ocupantes dos cargos eletivos.

II – DO ENTENDIMENTO E LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O entendimento trazido na presente Orientação se consolidou no ano de 2017, quando o Supremo Tribunal Federal, no Leading Case RE 650898, decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, conforme tese:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. (Tema 484 da Repercussão Geral)

Diante de tal entendimento firmado, restou incontroverso que, mesmo os Vereadores (como também Prefeitos e Vices) recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Contudo, tal pagamento aos agentes





políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional, devendo haver lei a conceder tal direito.

Caminhando nas orientações para os municípios que se interessarem em instituir os valores, a Constituição Federal, conforme previsto em seu art. 39, § 3º, dispõe que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio. E neste ponto, os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos, Vices e dos Vereadores, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado dessa espécie de agentes públicos (Prefeitos, Vices e Vereadores).

À época, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu comunicado assegurando o momento da aplicação do entendimento, vejamos:

COMUNICADO SDG nº 030/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadoras de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

SDG, em 06 de dezembro de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-302017-alerta-camaras-municipais>)





Contudo, nos anos seguintes surgiram contradições no entendimento exarado pela Suprema Corte e, neste caminho, em 2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede da Reclamação 32483 AgR/SP, com base na tese firmada no paradigma RE 650.898, esclareceu que não há obrigatoriedade quanto ao pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo, cabendo ao legislador instituir no ordenamento daquela localidade o novo direito.

Embora haja a permissão para a instituição de tais benesses, há que se observar o princípio da anterioridade e, neste ponto, esclarecemos que para a instituição das respectivas vantagens questionadas, há que se considerar outras normas legais de extrema relevância.

III – DA FORMA E DO TEMPO

Restando clara a possibilidade de garantia das benesses aos agentes políticos mencionados, a modalidade de inserção destes direitos, no ordenamento jurídico municipal, é que vem ganhando espaço nos debates quanto as dúvidas acerca do assunto.

Quando nos referimos aos Prefeitos e Vices, entendemos que Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da Constituição Federal) é suficiente a tanto, desde que acompanhada de alteração à Lei Orgânica do Município, caso o documento máximo do município não preveja tal direito, garantindo que não haja incompatibilidade entre as normas.





Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

E, ao caso, no que diz respeito ao tempo que marca a produção de seus efeitos práticos, merece atenção o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a desnecessidade de se aplicar o princípio da anterioridade quando tratar-se de fixação de subsídios aos Prefeitos e Vices:

“Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF). Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância ao princípio da anterioridade.

Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade, ou seja, em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da CF). “

Caminhando nesta perspectiva, quanto aos Vereadores, a depender do que dispõe a Lei Orgânica do Município, a medida deve ser instituída por meio de Resolução, privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre remuneração dos vereadores, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora.

Neste aspecto, mais uma vez ressalta-se que a Lei Orgânica do Município deve dispor da alteração, portanto, como mencionado no caso de Prefeitos e Vices, necessária a propositura vir acompanhada de alteração à referida norma a fim de garantir compatibilidade.





Ainda, desde 2018, o TCESP, no que se refere a concessão dos benefícios aos Vereadores, cabe estrita observância ao princípio da anterioridade, ou seja, a inovação somente passará a vigor a partir da próxima legislatura em que for aprovada, conforme se observa na matéria publicada pela Corte (<https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-esclarece-duvidas-sobre-pagamento-13o-salario-vereadores>).

IV– CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, as informações contidas na presente Orientação Técnica ganham o escopo informativo aos gestores, servidores e mandatários que prezam por um planejamento orçamentário e fiscal de excelência.

Em fase de construção das peças orçamentárias, estudar a viabilidade da alteração nos subsídios dos Prefeitos, Vices e Vereadores, é primordial para se manter um equilíbrio nas contas públicas. Assim, a faculdade de se instituir tais inovações deve vir acompanhada de estudos responsáveis sobre a saúde financeira do ente público.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2025.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

